



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.076 - BA (2012/0188045-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : KARINA DUSSE E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
AGRAVADO : JOÃO ALVES BARROSO
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.076 - BA (2012/0188045-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : KARINA DUSSE E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
AGRAVADO : JOÃO ALVES BARROSO
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, por ausência de violação ao art. 535 do CPC e ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Insiste na ofensa ao art. 535 do CPC. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.076 - BA (2012/0188045-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : KARINA DUSSE E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
AGRAVADO : JOÃO ALVES BARROSO
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. No mais, afirma a recorrente que "o ônus de provar os limites do Sítio São João, em relação aos proprietários confinantes, cabia exclusivamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido".

O Tribunal de origem assentou:

Não é crível que outra prova documental pudesse ser produzida pelo autor além dos comprovantes de posse (fls. 30/32) e de propriedade (fls. 17/21) do imóvel e do documento de fls. 21 elaborado pela Secretaria de Agricultura, donde se conclui que o poço de petróleo foi perfurado na propriedade do apelante. Diante de tais provas constitutivas do seu direito, caberia à acionada provar a ocorrência do fato extintivo ou modificativo do direito vindicado.

Não basta à apelada alegar a sua incerteza quanto ao credor do percentual devido pela exploração do poço em propriedade privada. Caberia sim demonstrar não ser este o apelante, única hipótese em que se admitiria a improcedência da ação.

Inclusive porque no documento juntado à fl. 11 vê-se que a apelada requer ao próprio apelante a liberação da área para exploração, reconhecendo ser o imóvel de propriedade deste.

Decerto, uma empresa do porte da apelada cercou-se de todas as informações a respeito da propriedade que pretendia explorar, concluindo pela titularidade do apelante a quem pediu permissão para explorá-la. Destarte, não pode agora dizer que não sabe de quem é o imóvel que há tempos explora por autorização do apelante, apenas para negar-lhe o direito à participação. Se havia dúvidas quanto ao real proprietário, devia a apelada, que possui *know how* capaz de delimitar a área explorada, se assegurar de que a exploração se dava no imóvel do apelante. Do contrário, forçoso concluir que a apelada se permitiria explorar ilegalmente propriedade privada, já que a liberação de fl. 11 não possuiria valia se a assinatura ali apostada não fosse do seu real proprietário.

Com efeito, o documento de fl. 17 assegura a propriedade do Sítio São João ao apelante, bem como o de fls. 18/20 descreve minuciosamente a área, não podendo se confirmar os argumentos da apelada de que há dúvidas quanto aos limites da propriedade do apelante. Corroborando ainda este entendimento, o documento de fls. 21 comprova estar o poço dentro da propriedade do apelante.

Assim, fazendo o apelante prova de fato constitutivo de seu direito e não fazendo a apelada prova de fato modificativo ou extintivo, não há como negar-lhe o direito à participação na exploração dos recursos minerais, merecendo, neste ponto, reforma a decisão apelada (fl. 162).

Diante do contexto delineado pelo acórdão recorrido, para se chegar à conclusão de que inexistiu prova do fato constitutivo do direito do autor, seria indispensável rever o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Cumpre destacar os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. No presente caso, as matérias referentes a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC) e da inexistência de nexo de causalidade demandam a análise da matéria probatória (Súmula 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.710/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013).

.....

..

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 333, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A agravante alegou, em defesa, que o consumo de água cobrado pela concessionária era excessivo, não sendo, por conseguinte, devido. Isso constitui exceção de direito material (fato modificativo ou extintivo da pretensão) cuja comprovação constitui ônus processual do réu, e não do autor.

2. Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 333, I e II, do CPC. Conclusão diversa – para se admitir a inexistência de prova do fato constitutivo do direito e, assim, julgar improcedente o pedido - demandaria, aliás, reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 860.679/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10.12.2007).

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0188045-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 228.076 / BA**

Números Origem: 00001610720058050200 107230412006 16107200580502000 16107200580502001
16107200580502002 3597282008 5130442008 983962008

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO
KARINA DUSSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES BARROSO
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO
KARINA DUSSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES BARROSO
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.